



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.900825/2013-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.096 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2021
Recorrente LPR PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

RETENÇÃO NA FONTE. IRPJ. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA CARF Nº 80. NÃO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório adicional de R\$493,98 e homologar a compensação declarada até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, trata-se de Pedido de Restituição (PER) nº 02401.92094.310807.1.2.02-0268, do qual decorreram as DCOMPS nºs 3378.62272.140808.1.3.02.610 (homologada parcialmente), 32385.97039.280111.1.3.02.0070 e 36591.65030.160311.1.3.02-7891 (não homologadas) por meio das quais o contribuinte

pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2006.

O Despacho Decisório de fl.109 fundou-se na não confirmação da integralidade das retenções informadas pela fonte pagadora. Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
02401.92094.310807.1.2.02-0268	4o. trimestre de 2006 - 01/10/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	11020-900.825/2013-37

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

<p>Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:</p>							
<p>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</p>							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	13.969,91	0,00	0,00	0,00	0,00	13.969,91
CONFIRMADAS	0,00	6.788,04	0,00	0,00	0,00	0,00	6.788,04
<p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.969,91 Valor na DIPJ: R\$ 13.969,91 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.969,91 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.788,04 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 13378.62272.140808.1.3.02-6106 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 32385.97039.280111.1.3.02-0070 36591.65030.160311.1.3.02-7891 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 02401.92094.310807.1.2.02-0268 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/03/2013.</p>							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
13.259,65	2.651,88	4.831,06					
<p>Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.</p>							

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", cuja imagem foi colacionada pelo Acórdão Recorrido, discriminou-se as retenções não confirmadas.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
07.002.898/0001-86	6800	7.181,87	0,00	7.181,87	Retenção na fonte não comprovada
Total		7.181,87	0,00	7.181,87	

Das retenções totais informadas pelo contribuinte, de R\$ 13.969,91, apenas restaram confirmadas no Despacho Decisório R\$ 6.788,04, resultando assim no reconhecimento de um Saldo Negativo de apenas R\$ 6.788,04 ante o Saldo Negativo de R\$ 13.969,91 pleiteado (uma diferença de R\$ 7.181,87).

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade cujas razões seguem transcritas, adotando-se para este mister o relatório do Acórdão Recorrido que bem as relatou:

"Dos Fatos

1) Informa que tem como atividade principal a gestão de participações societárias e, no desenvolver de suas atividades recebe dividendos de suas

coligadas e/ou controladas. Tais importâncias são aplicadas no mercado financeiro, gerando, em consequência dos rendimentos, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre tais aplicações, as quais são objeto da compensação em análise;

2) Afirma ter sofrido, no quarto trimestre de 2006, retenções na fonte no montante de R\$ 13.969,91;

Do Direito Da Preliminar

3) Informa que a empresa tem suas receitas aplicadas no mercado financeiro, havendo retenção de Imposto de Renda na Fonte por instituição financeira legalmente autorizada a funcionar no território nacional;

4) Apresenta os fundamentos para a existência das retenções de tributos na fonte fruto das operações por ela realizadas no mercado financeiro;

Do Mérito

5) Apresenta duas retenções na fonte descritas em sua DIPJ 2007 AC 2006 (Ficha 54):

BANCO SAFRA S/A – CNPJ 07.002.898/0001-86

RENDIMENTO R\$ 93.274,12 IMPOSTO RETIDO R\$ 14.860,95

ITAUBANK S/A – CNPJ 60.394.079/0001-04

RENDIMENTO R\$ 86.344,65 IMPOSTO RETIDO R\$ 17.268,83

6) Afirma que, tendo por base o saldo negativo gerado a partir das retenções na fonte ora tratadas, a empresa gerou pedido de ressarcimento;

7) Reproduz o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012;

8) Afirma que, em razão das retenções sofridas e a respectiva apresentação da DIPJ demonstrando o Saldo Negativo de IRPJ, apresentou, em 31 de agosto de 2007, o pedido de ressarcimento em observação, ou seja, há mais de cinco anos da data do Despacho Decisório;

9) De acordo com a interessada, após o pedido de ressarcimento, que efetivamente constituiu o crédito passível de ressarcimento e/ou compensação, a empresa, como efetivamente não havia recebido os valores, optou por efetivar a compensação do referido crédito via PER/DCOMPs nº 13378.62272.140808.1.3.02-6106; nº 32385.97039.280111.1.3.02-0070; e nº 36591.65030.160311.1.3.02-7891, transmitidos, respectivamente, em 14/08/08, 28/01/11 e 16/03/11, informando, de forma clara e inequívoca, que a origem do crédito objeto do pedido de compensação deu-se pelo PER/DCOMP inicial transmitido, em 31 de agosto de 2007;

10) Afirma que a compensação foi efetuada em consonância com o que estabelece o art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012;

11) Entende que a RFB, de forma equivocada, indeferiu parcialmente o primeiro pedido de compensação, transmitido em 2008, e dois pedidos transmitidos em 2011, alegando a não confirmação de parte do crédito objeto do pedido inicial. O prazo concedido para a homologação da compensação declarada é de cinco anos, contados a partir da data da entrega da declaração de compensação. Entretanto, o PER/DCOMP que efetivamente constituiu o crédito passível de ressarcimento ou compensação foi transmitido em 31 de agosto de 2007, o qual não foi indeferido e nem ressarcido nos termos do art. 41 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Cita o art. 173 do Código Tributário Nacional;

12) Argumenta a contestadora que, com base nos diplomas legais transcritos e em razão do lapso temporal entre o primeiro pedido que deu origem ao crédito, houve de forma clara e inequívoca a homologação tácita do pedido de ressarcimento originário do PER/DCOMP nº 02401.92094.310807.1.2.02-0268, tornando líquido e certo o crédito de R\$ 13.969,91, objeto dos pedidos de compensação posteriores, não havendo de se falar em não confirmação de créditos, devendo os mesmos, por força de Lei, ser compensados e homologados nos exatos termos dos pedidos apresentados;

13) De acordo com a interessada, em razão dos extratos bancários apensados, emitidos via internet pela própria manifestante, resta comprovada a efetiva retenção do imposto objeto do pedido de ressarcimento e posteriores compensações. Acredita que ocorreu eventual equívoco da instituição financeira ao informar os rendimentos a RFB;

Do Pedido

14) Requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, em vista do exposto e dos documentos acostados, demonstrada a insubsistência e a improcedência do indeferimento de seu pleito, sendo os PER/DCOMP homologados nos exatos termos apresentados, por ser uma questão de Justiça Fiscal.”

O Acórdão Recorrido consignou, quanto ao argumento da homologação tácita do PER, que o mero pedido de restituição não está sujeito à homologação tácita, o que apenas teria seu curso iniciado com a transmissão da declaração de compensação (DCOMP).

Quanto ao direito creditório, consignou que:

*Que “de acordo com a norma constante do art. 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/1999, vigente à época dos fatos), a escrituração contábil **apenas faz prova a favor do sujeito passivo quando estiver acompanhada dos elementos que a fundamentem.**” (grifo nosso)*

Que o ônus da prova do direito creditório é do contribuinte;

Que, no entanto, o art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, é aplicável subsidiariamente ao PAF, sendo “*dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.*”

Em vez de restringir sua análise ao que o contribuinte demonstre em sua contestação, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade substancial (princípio da verdade material).

Em razão disso, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistemas da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer.”

Que “De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.”

Que os extratos bancários, DIPJ de 2007, Livro Diário e Livro Razão trazidos aos autos não faria prova a favor do contribuinte, pois “*é mister que os fatos sejam comprovados por documentos hábeis*”

Que muito embora a DIPJ em princípio reflita a escrituração contábil e fiscal a análise deveria se limitar a esses valores em contrapartida aos declarados e solicitados no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Que consultando os sistemas da RFB, não seria possível confirmar retenções adicionais.

O Acórdão foi proferido por unanimidade, mas consignou-se declaração de voto de um dos integrantes da turma julgadora, em que se consignou a posição de que haveria no sistema DIRF a indicação de retenções adicionais, mas que não poderiam ser aproveitadas pois o contribuinte não teria oferecido as receitas em questão à tributação.

“Declaração de Voto

A divergência em relação ao voto do Ilmo. Relator diz respeito a ser possível, também, a validação de retenções comprovadas por instrumentos hábeis, tais como as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos, ainda que não informadas na DCOMP como integrantes do crédito, desde que os rendimentos tenham sido regulamente oferecidos à tributação. Nas DIRF - cf. relatórios de fls. 160/163, tem-se retenções de IRRF em favor da contribuinte, no 4º trimestre de 2006, sobre rendimentos de aplicações financeiras em fundos de investimentos (6800):

Mês da retenção	Rendimentos	Retenções
out/06	10.929,58	2.185,90
nov/06	22.295,86	4.459,16
	31.040,19	4.656,02
dez/06	714,93	142,98
Totais	64.980,56	11.444,06

Entretanto, na DIPJ 2007, as receitas de aplicações financeiras informadas na Ficha 06A, Linha 21 – “Outras Receitas Financeiras”, no **4º trimestre de 2006**, de R\$ 37.223,54, representam apenas 57,28% das receitas informadas nas DIRF pelas fontes pagadoras (R\$ 64.980,56), pelo que deve ser admitida a dedução apenas das retenções a ela correspondentes de R\$ 6.555,22 (57,28% x R\$ 11.444,06), valor inferior àquele já confirmado pela autoridade fiscal (R\$ 6.788,04).”

Cientificado em 01/07/2020, interpôs Recurso Voluntário em 30/07/2020 no qual arguiu ter requisitado os comprovantes de rendimento às fontes pagadoras, sem sucesso, e reiterou de forma resumida a argumentação posta na Manifestação de Inconformidade, exceto quanto à preliminar de homologação tácita, não trazida no Recurso Voluntário. O Contribuinte não anexa novos documentos.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. - Mérito

A lide encontra-se bastante delimitada neste momento processual e chamou a atenção deste relator a declaração de voto presente no Acórdão Recorrido.

É inquestionável que o contribuinte trouxe aos autos desde a Manifestação de Inconformidade documentação farta, a saber: extratos bancários, DIPJ de 2007, Livro Diário e Livro Razão, documentos estes capazes de demonstrarem o direito creditório.

Também é inquestionável que às fls. 160/163 encontram-se anexas as DIRFs discriminando as retenções realizadas em virtude de pagamentos feitos ao contribuinte pelas duas fontes pagadoras responsáveis pelos pagamento em questão, quais sejam, BANCO SAFRA BSI S/A (CNPJ: 07.002.898/0001-86) e BANCO ITAUBANK S.A (CNPJ: 60.394.079/0001-04), por meio das quais se confirma cabalmente a existência de retenções, no quarto trimestre de 2006, de no mínimo R\$ 11.444,06.

BANCO SAFRA BSI S/A (CNPJ: 07.002.898/0001-86)		
out	R\$ 10.929,58	R\$ 2.185,90
nov	R\$ 22.295,86	R\$ 4.459,16
dez	R\$ 714,93	R\$ 142,98
BANCO ITAUBANK S.A (CNPJ: 60.394.079/0001-04)		
nov	R\$ 31.040,19	R\$ 4.656,02
Total	R\$ 64.980,56	R\$ 11.444,06

É o que muito bem pontuou o voto divergente constante do Acórdão da DRJ.

Mais, diferentemente do pontuado pelo Acórdão Recorrido (e ressalvado pelo voto divergente), o PER original, também chamado de PER/DCOMP com demonstrativo do crédito, informou a composição do saldo negativo como decorrente exatamente das retenções feitas pelas fontes pagadoras acima indicadas:

PER/DCOMP 3.3

03.874.576/0001-76	02401.92094.310807.1.2.02-0268	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 07.002.898/0001-86		
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		7.181,87
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.394.079/0001-04		
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		6.788,04
Total		13.969,91

Dirirjo portanto da assertiva feita pela DRJ, de que o contribuinte não teria informado no PER original as retenções identificadas no sistema DIRF.

Entretanto, também como pontuado pelo voto divergente do Acórdão Recorrido, a DIPJ do contribuinte indica, no 4º trimestre de 2006, o oferecimento à tributação de receitas financeiras em montante insuficiente para fazer jus às retenções sofrida, análise que, suscitada de maneira clara pelo Acórdão Recorrido, deve também ser feita por este conselho de maneira a respeitar-se a Súmula CARF nº 80. A saber:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

E a DIPJ do contribuinte revela o oferecimento de rendimentos de receitas financeiras no montante de apenas R\$ 37.223,54, o que não permite o reconhecimento da integralidade do direito creditório.

Partindo-se da análise da tabela constante no relatório do sistema DIRF de fl. 163, verifico que as retenções realizadas pelo Banco Safra ocorreram à alíquota de 20%, de maneira que para ter direito à dedução do total de retenções feitas por esta fonte pagadora, o contribuinte teria de ter oferecido à tributação receitas no montante de R\$ 33.940,37:

BANCO SAFRA BSI S/A (CNPJ: 07.002.898/0001-86)			Alíquota
out	R\$ 10.929,58	R\$ 2.185,90	20%
nov	R\$ 22.295,86	R\$ 4.459,16	20%
dez	R\$ 714,93	R\$ 142,98	20%

total	R\$ 33.940,37	R\$	6.788,04	
-------	---------------	-----	----------	--

Considerando que o contribuinte ofereceu à tributação em sua DIPJ o montante de R\$ 37.223,54, restam assim rendimentos de 3.293,20 cujas correspondentes retenções podem ser apropriadas.

Considerando que a retenção identificada no sistema DIRF efetuada pelo Banco Itaú ocorreu à alíquota de 15%, o contribuinte ainda faz jus à dedução adicional de IRRF no montante de R\$ 493,98.

BANCO ITAUBANK S.A (CNPJ: 60.394.079/0001-04)			
nov	R\$ 31.040,19	R\$	4.656,02
			15%

Entendo, portanto, equivocada a proporcionalização feita no voto divergente do Acórdão Recorrido, já que as retenções ocorreram a alíquotas distintas.

Assim, independentemente da comprovação do direito creditório por meio da documentação anexada aos autos pelo contribuinte, a ausência de oferecimento à tributação de receitas em montante correspondente impede a dedução de todas as retenções e sua consequente participação na composição do Saldo Negativo.

E tendo tal óbice sido apontado no Acórdão Recorrido, deveria o contribuinte ter trazido em suas razões recursais explicações adicionais acerca do ocorrido, mas que, ausentes neste momento processual, impedem que se reconheça direito creditório adicional.

3. - Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, recomendo o Saldo Negativo adicional de R\$ 493,98 e assim homologando a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

